

LEI Nº 863/2022 DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 653/2017, que cria o Programa de Estímulo a Formação de Médicos no Município de Mata de São João-BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de Mata de São João, através do Programa de Estímulo à Formação de Médicos, fará a concessão de um subsídio mensal no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os alunos matriculados no curso regular de Medicina, previamente selecionados, nos termos desta Lei.

§ 1º. O quantitativo de vagas do Programa será semestralmente definido pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, em razão da disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§ 2º. Cada aluno selecionado neste Programa fará jus a 12 (doze) parcelas do subsídio de que trata o *caput*, por ano do curso, correspondendo o prazo máximo de gozo do subsídio ao total de anos remanescentes à conclusão do curso, limitado a 06 (seis) anos.

§ 3º. O subsídio a ser concedido será pago após a devida seleção e cadastramento do aluno junto ao Município, não possuindo caráter retroativo, mesmo que o beneficiário já esteja matriculado em curso de Medicina no ato de adesão ao Programa do *caput* deste artigo.

§ 4º. O subsídio referente a presente Lei será concedido na seguinte proporção:

- I. 100% (cem por cento) ao estudante que não for beneficiário de qualquer outro auxílio;
- II. 50% (cinquenta por cento) ao estudante que for beneficiário de outro auxílio por demais Fontes Legais, que custeie parcialmente as mensalidades pagas à respectiva faculdade de medicina;
- III. 25% (vinte e cinco por cento) ao estudante que já for beneficiário de outros auxílios por demais Fontes Legais, que custeie integralmente as mensalidades pagas à respectiva Faculdade de Medicina.

Art. 2º. O subsídio será renovado a cada 06 (seis) meses, até a conclusão do curso, desde que satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 4º, 5º e 6º da presente lei.

Parágrafo Único: Para renovação, o beneficiário deverá apresentar histórico escolar do semestre findo, comprovante de matrícula para o semestre seguinte e termo de adesão em concordância com todas as regras do Programa.

Art. 3º. Durante o período de concessão do benefício estabelecido nesta Lei, o estudante deverá lograr aprovação em todas as disciplinas cursadas, salvo justo motivo devidamente comprovado.

§1º. No caso de reprovação em alguma disciplina na forma do *caput*, o beneficiário sofrerá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício concedido, para cada disciplina reprovada.

§2º. O beneficiário deste programa deverá cumprir, durante o período de curso, 40 (quarenta) horas semestrais de participação em programas de ação social do Município ou outro órgão/entidade da Administração Pública local.

Art. 4º. O beneficiário que, após a adesão ao Programa, sofrer reprovação em número superior a 03 (três) disciplinas ao longo do período do curso, será excluído do Programa.

Art. 5º. Para concorrer ao benefício previsto no Programa na forma desta Lei, os candidatos de que trata o art. 2º deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. Ter cursado 04 (quatro) anos do ensino básico (Educação Infantil, Fundamental e Médio) em uma escola do Município, pública ou privada;
- II. Ser o candidato matriculado em instituição com avaliação positiva no conceito de curso do MEC;
- III. O candidato precisa estar regularmente matriculado no curso de medicina, devendo comprovar a regularidade de matrícula acadêmica por intermédio de apresentação do comprovante de matrícula emitido por Instituição Brasileira de ensino, pública ou privada, devidamente reconhecida pelo MEC;
- IV. Na hipótese de o Candidato já estar cursando a Faculdade de Medicina no momento da inscrição no Programa, deverá ser apresentado, além do comprovante de matrícula, o Histórico Escolar das disciplinas já cursadas;
- V. Possuir renda familiar *per capita* mensal de até 03 (três) salários mínimos, comprovando, ainda, o número de componentes do grupo familiar, bem como declarar a existência de titularidade de bens imóveis;
- VI. Não possuir outro diploma de curso superior;
- VII. Estar cursando o equivalente a 80% (oitenta por cento) das disciplinas previstas para o semestre;
- VIII. Requerer o benefício mediante processo administrativo, devidamente protocolizado perante a Secretaria de Educação deste Município.

Art. 6º. Serão critérios de desempate, para fins de admissão no Programa instituído por esta Lei, os requisitos, na ordem que segue:

- I. O candidato que comprovar o maior número de anos matriculado em escola do Município de Mata de São João, pública ou privada;
- II. O candidato que comprovar melhor desempenho no ENEM;
- III. O candidato que comprovar prestar serviço social/voluntário.

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Educação do Município executar o Programa de Formação de Médicos no Âmbito do Município de Mata de São João mediante Comissão específica para o Programa, sendo responsável pela seleção, acompanhamento e atualização do cadastro de beneficiários nos termos desta Lei.

Art. 8º. Como contrapartida ao Município pelo estímulo à sua formação acadêmica no curso de Medicina, o beneficiário deverá se apresentar ao Município de Mata de São João, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do certificado de regularidade do respectivo conselho profissional, colocando-se à disposição do Município para prestação de serviço na estrutura da

Secretaria de Saúde do Município, nas Unidades de Saúde da Família, por no mínimo, 02 (dois) anos.

§1º. Durante o período de prestação de serviço previsto no *caput*, o profissional será remunerado de acordo com o cargo ou função que ocupar, se for o caso.

§2º. O beneficiário deste programa deverá cumprir durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º. O não cumprimento do quanto consignado no artigo 8º supra, inclusive no caso de desídia no cumprimento das funções, ensejará a obrigação de ressarcimento do valor integral subsidiado pelo Município ao beneficiário, corrigido monetariamente pelo IPC-Brasil (FGV), desde o recebimento do benefício até a efetiva restituição, sobre o qual não haverá a incidência de juros moratórios.

Parágrafo Único: A critério do beneficiário, o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizado de forma parcelada em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 10. O Município, ao seu critério exclusivo, poderá desligar o beneficiário, devendo comunicar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua apresentação, desobrigando o profissional do cumprimento da contrapartida prevista nesta lei, nos casos de interesse da Administração Pública ou força maior comprovada por parte do beneficiário.

Art. 11. Será excluído do programa instituído por esta Lei, o beneficiário que abandonar, trancar, for desligado pela instituição de ensino ou incorrer em qualquer outro ato que acarrete a interrupção do curso, hipóteses que ensejarão o ressarcimento do valor integral subsidiado pelo Município nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Este programa será reavaliado, com relação ao cumprimento do seu objetivo, por comissão que deve recomendar a sua revogação ou continuidade, no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Os estudantes que ingressaram no Programa de Estímulo à Formação de Médicos no município de Mata de São João, Bahia antes das alterações promovidas por esta Lei, e que ainda não iniciaram o cumprimento da contrapartida de prestação de serviços ao município, ficarão sujeitos as disposições e obrigações previstas nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do Orçamento Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 22 DE MARÇO DE 2022.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 863/2022



LEI Nº 863/2022 DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 653/2017, que cria o Programa de Estímulo a Formação de Médicos no Município de Mata de São João-BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de Mata de São João, através do Programa de Estímulo à Formação de Médicos, fará a concessão de um subsídio mensal no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os alunos matriculados no curso regular de Medicina, previamente selecionados, nos termos desta Lei.

§ 1º. O quantitativo de vagas do Programa será semestralmente definido pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, em razão da disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§ 2º. Cada aluno selecionado neste Programa fará jus a 12 (doze) parcelas do subsídio de que trata o *caput*, por ano do curso, correspondendo o prazo máximo de gozo do subsídio ao total de anos remanescentes à conclusão do curso, limitado a 06 (seis) anos.

§ 3º. O subsídio a ser concedido será pago após a devida seleção e cadastramento do aluno junto ao Município, não possuindo caráter retroativo, mesmo que o beneficiário já esteja matriculado em curso de Medicina no ato de adesão ao Programa do *caput* deste artigo.

§ 4º. O subsídio referente a presente Lei será concedido na seguinte proporção:

- I. 100% (cem por cento) ao estudante que não for beneficiário de qualquer outro auxílio;
- II. 50% (cinquenta por cento) ao estudante que for beneficiário de outro auxílio por demais Fontes Legais, que custeie parcialmente as mensalidades pagas à respectiva faculdade de medicina;
- III. 25% (vinte e cinco por cento) ao estudante que já for beneficiário de outros auxílios por demais Fontes Legais, que custeie integralmente as mensalidades pagas à respectiva Faculdade de Medicina.

Art. 2º. O subsídio será renovado a cada 06 (seis) meses, até a conclusão do curso, desde que satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 4º, 5º e 6º da presente lei.

Parágrafo Único: Para renovação, o beneficiário deverá apresentar histórico escolar do semestre findo, comprovante de matrícula para o semestre seguinte e termo de adesão em concordância com todas as regras do Programa.

Art. 3º. Durante o período de concessão do benefício estabelecido nesta Lei, o estudante deverá lograr aprovação em todas as disciplinas cursadas, salvo justo motivo devidamente comprovado.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

1



§1º. No caso de reprovação em alguma disciplina na forma do *caput*, o beneficiário sofrerá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício concedido, para cada disciplina reprovada.

§2º. O beneficiário deste programa deverá cumprir, durante o período de curso, 40 (quarenta) horas semestrais de participação em programas de ação social do Município ou outro órgão/entidade da Administração Pública local.

Art. 4º. O beneficiário que, após a adesão ao Programa, sofrer reprovação em número superior a 03 (três) disciplinas ao longo do período do curso, será excluído do Programa.

Art. 5º. Para concorrer ao benefício previsto no Programa na forma desta Lei, os candidatos de que trata o art. 2º deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. Ter cursado 04 (quatro) anos do ensino básico (Educação Infantil, Fundamental e Médio) em uma escola do Município, pública ou privada;
- II. Ser o candidato matriculado em instituição com avaliação positiva no conceito de curso do MEC;
- III. O candidato precisa estar regularmente matriculado no curso de medicina, devendo comprovar a regularidade de matrícula acadêmica por intermédio de apresentação do comprovante de matrícula emitido por Instituição Brasileira de ensino, pública ou privada, devidamente reconhecida pelo MEC;
- IV. Na hipótese de o Candidato já estar cursando a Faculdade de Medicina no momento da inscrição no Programa, deverá ser apresentado, além do comprovante de matrícula, o Histórico Escolar das disciplinas já cursadas;
- V. Possuir renda familiar *per capita* mensal de até 03 (três) salários mínimos, comprovando, ainda, o número de componentes do grupo familiar, bem como declarar a existência de titularidade de bens imóveis;
- VI. Não possuir outro diploma de curso superior;
- VII. Estar cursando o equivalente a 80% (oitenta por cento) das disciplinas previstas para o semestre;
- VIII. Requerer o benefício mediante processo administrativo, devidamente protocolizado perante a Secretaria de Educação deste Município.

Art. 6º. Serão critérios de desempate, para fins de admissão no Programa instituído por esta Lei, os requisitos, na ordem que segue:

- I. O candidato que comprovar o maior número de anos matriculado em escola do Município de Mata de São João, pública ou privada;
- II. O candidato que comprovar melhor desempenho no ENEM;
- III. O candidato que comprovar prestar serviço social/voluntário.

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Educação do Município executar o Programa de Formação de Médicos no Âmbito do Município de Mata de São João mediante Comissão específica para o Programa, sendo responsável pela seleção, acompanhamento e atualização do cadastro de beneficiários nos termos desta Lei.

Art. 8º. Como contrapartida ao Município pelo estímulo à sua formação acadêmica no curso de Medicina, o beneficiário deverá se apresentar ao Município de Mata de São João, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do certificado de regularidade do respectivo conselho profissional, colocando-se à disposição do Município para prestação de serviço na estrutura da

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

2



Secretaria de Saúde do Município, nas Unidades de Saúde da Família, por no mínimo, 02 (dois) anos.

§1º. Durante o período de prestação de serviço previsto no *caput*, o profissional será remunerado de acordo com o cargo ou função que ocupar, se for o caso.

§2º. O beneficiário deste programa deverá cumprir durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º. O não cumprimento do quanto consignado no artigo 8º supra, inclusive no caso de desídia no cumprimento das funções, ensejará a obrigação de ressarcimento do valor integral subsidiado pelo Município ao beneficiário, corrigido monetariamente pelo IPC-Brasil (FGV), desde o recebimento do benefício até a efetiva restituição, sobre o qual não haverá a incidência de juros moratórios.

Parágrafo Único: A critério do beneficiário, o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizado de forma parcelada em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 10. O Município, ao seu critério exclusivo, poderá desligar o beneficiário, devendo comunicar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua apresentação, desobrigando o profissional do cumprimento da contrapartida prevista nesta lei, nos casos de interesse da Administração Pública ou força maior comprovada por parte do beneficiário.

Art. 11. Será excluído do programa instituído por esta Lei, o beneficiário que abandonar, trancar, for desligado pela instituição de ensino ou incorrer em qualquer outro ato que acarrete a interrupção do curso, hipóteses que ensejarão o ressarcimento do valor integral subsidiado pelo Município nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Este programa será reavaliado, com relação ao cumprimento do seu objetivo, por comissão que deve recomendar a sua revogação ou continuidade, no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Os estudantes que ingressaram no Programa de Estímulo à Formação de Médicos no município de Mata de São João, Bahia antes das alterações promovidas por esta Lei, e que ainda não iniciaram o cumprimento da contrapartida de prestação de serviços ao município, ficarão sujeitos as disposições e obrigações previstas nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do Orçamento Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 22 DE MARÇO DE 2022.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

3